



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 11 de julho de 2022 - Ano 10 – nº 3409



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo.....	2
Autarquias.....	2
Poder Legislativo	10
Poder Judiciário.....	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Barra Velha	11
Belmonte	11
Blumenau	12
Brusque.....	13
Caçador.....	13
Campo Erê.....	15
Criciúma	16
Curitibanos.....	17
Florianópolis.....	17
Gaspar.....	18
Imbituba	18
Indaial.....	19
Itajaí.....	20
Itapema	20
Mafra	21
Maravilha.....	21
Petrolândia.....	23
Pinheiro Preto	23
Rio do Sul.....	24
São Francisco do Sul	24
Taió	25
JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	25

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO: @APE 18/00290370

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria NERY BALDO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nery Baldo, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução TC n. 06/2001 e Resolução TC n. 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.114/2021 (fls.45-55) sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca da seguinte restrição:

Esclarecimentos acerca da não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei (Federal) nº 10.887/2004 no cálculo dos proventos, vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (Estadual) nº 335/2006.

Deferida a audiência (fl.56), a unidade prestou esclarecimentos e encaminhou documentos (fls.65-104).

Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 2.911/2022 (fls. 106-109), no qual sugeriu o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas assim também se manifestou no Parecer n. MPC/AF/785/2022 (fl.110), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

Conforme verificado pelo órgão de controle, a unidade adotou as providências cabíveis ao caso, e diante da irregularidade constatada, anulou a Portaria n. 2073/IPREV, de 19.08.2015, que havia concedido aposentadoria ao servidor Nery Baldo.

Assim, com o retorno do servidor às suas atividades, houve a perda do objeto do presente processo, nos termos do que dispõe o artigo 16, da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

Portanto, diante do exposto, **decido:**

- 1. Conhecer** da Portaria n. 336, de 24.02.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.732, de 17.03.2022, que anulou a Portaria n. 2073/IPREV, de 19.08.2015, que concedeu Aposentadoria Voluntária Especial, com proventos integrais, ao servidor Nery Baldo.
- 2. Determinar** o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
- 3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de julho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00472568

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ORLI DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 664/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ORLI DE SOUZA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3290/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1177/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- 1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ORLI DE SOUZA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRAESTRUTURA - OPERADOR DE EQUIPAMENTOS, nível 03/04/03, matrícula nº 246148001, CPF nº 432.672.209-63, consubstanciado no Ato nº 658, de 11/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

- 2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Julho de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator*[Assinado Digitalmente]***PROCESSO Nº:** @APE 18/00500014**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:** Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ISVALDO MOREIRA**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 658/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ISVALDO MOREIRA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3288/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 868/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISVALDO MOREIRA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de OPERADOR DE EQUIPAMENTOS, nível ANT/04/D, matrícula nº 246679101, CPF nº 439.162.529-68, consubstanciado no Ato nº 1887, de 07/06/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Julho de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator*[Assinado Digitalmente]***PROCESSO Nº:** @APE 18/01060158**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia da Silva**RELATOR:** Herneus João De Nadal**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 563/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Vera Lúcia da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2950/2022, no qual observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1102/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Vera Lúcia da Silva**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 0275435-5-01, CPF nº 592.555.609-72, consubstanciado no Ato nº 21/2016, de 11/01/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01155612**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Helena Scariot**RELATOR:** Herneus João De Nadal**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 548/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Helena Scariot**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2639/2022, no qual observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1095/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Helena Scariot**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas nível 12, referência J, matrícula nº 176204-4-01, CPF nº 296.132.999-04, consubstanciado no Ato nº 1227, de 28/05/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de julho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01206624

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria BRIGIDA DA CRUZ WELTER

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 649/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de BRIGIDA DA CRUZ WELTER, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2632/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1080/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BRIGIDA DA CRUZ WELTER, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 00/12/F, matrícula nº 301883002, CPF nº 032.384.899-09, consubstanciado no Ato nº 1758, de 22/07/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 485/2022, fazendo constar que Ato de aposentadoria nº 1758/2015 foi publicado no Diário Oficial nº 20114.

3– Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Julho de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO: @APE 18/01209305

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SUELI IRENE HAUPTLI

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 537/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2949/2022 (fls. 66-70), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e da decisão judicial com trânsito em julgado, exarada nos autos nº 023.08.030749-6.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1105/2022 (fl. 71), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SUELI IRENE HAUPTLI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula nº 244230-2-01, CPF nº 559.036.499-04, consubstanciado no Ato nº 3043, de 11/11/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, considerado legal, conforme análise realizada e por força da decisão judicial exarada nos autos nº 023.08.030749-6, oriundo da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de julho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01224959

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SUELI CATARINA FRAGA DE LIMA

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 658/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **SUELI CATARINA FRAGA DE LIMA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3182/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1194/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SUELI CATARINA FRAGA DE LIMA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência H, matrícula nº 0244747-9-01, CPF nº 763.237.659-34, consubstanciado no Ato nº 2675/IPREV, de 03/11/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 19/00057180

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ZELANDIA DA ROSA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Zelandia da Rosa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 3.025/2022 (fls.54-58) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1174/2022 (fl.59), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Zelandia da Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 09, referência I, matrícula n. 294841-9-01, CPF n. 399.041.809-20, consubstanciado no Ato n. 247, de 14.02.2018, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08.02.2022, e Ato n. 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de julho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 19/00104366

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ESTER MARIA AUGUSTIN

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 483/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2619/2022 (fls. 46-50), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1031/2022 (fl. 51), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ESTER MARIA AUGUSTIN, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 255841-6-01, CPF nº 448.150.340-87, consubstanciado no Ato nº 3780, de 28/11/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de junho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00234650

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MIRIAN TEREZINHA PAULI MENEZES LOPES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 556/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 2835/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1090/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mirian Terezinha Pauli Menezes Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, nível 12, referência J, matrícula nº 194054-6-01, CPF nº 567.913.999-53, consubstanciado no Ato nº 2718, de 26/07/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 04 de julho de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO: @APE 20/00320206

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DULCE MIQUELOTO SCHMITZ

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 531/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3184/2022 (fls. 98-102), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1150/2022 (fl. 103), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCE MIQUELOTO SCHMITZ, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, matrícula nº 244609-0-01, CPF nº 480.058.940-15, consubstanciado no Ato nº 2206, de 13/08/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de junho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 20/00397250

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDVALDO AGOSTINHO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 516/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3073/2022 (fls. 64-68), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e da decisão judicial com trânsito em julgado, exarada nos autos nº 0310647-03.2016.8.24.0090.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 834/2022 (fl. 69), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDVALDO AGOSTINHO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, matrícula nº 243693-0-01, CPF nº 499.089.879-68, consubstanciado no Ato nº 2540, de 12/09/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022 e pelo Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada e por força da decisão judicial exarada nos autos nº 0310647-03.2016.8.24.0090, com trânsito em julgado.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de junho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 20/00509406

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LIARA DA COSTA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 529/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3017/2022 (fls. 63-67), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1169/2022 (fl. 68), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LIARA DA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE

ENFERMAGEM, matrícula nº 326849-7-02, CPF nº 969.495.709-53, consubstanciado no Ato nº 3079/2019, de 05/11/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de junho de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00563877

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANA LUCIA BASEI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 557/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3021/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1135/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Lucia Basei, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 11, referência A, matrícula nº 294595-9-01, CPF nº 502.232.409-15, consubstanciado no Ato nº 3159/2019, de 19/11/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO: @PPA 20/00496908

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de CLEIA PRA PEREIRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 484/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 1394/2022 (fls. 39-42), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **recomendação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 730/2022 (fl. 43), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a CLEIA PRA PEREIRA, em decorrência do óbito de ROMARIO MIGUEL ADAO PEREIRA, servidor Ativo, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 220418-5-01, CPF nº 511.955.509-87, consubstanciado no Ato nº 3429, de 17/12/2019, com vigência a partir de 01/11/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 30/12/2019 e remetido a este Tribunal somente em 27/08/2020.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de junho de 2022.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 20/00633085

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Irinéia Maria Garcia

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 538/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Irinéia Maria Garcia**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2985/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria do servidor, tendo em vista o erro formal verificado no Ato de Pensão n. 2221, de 24/09/2020 (fl. 02), "uma vez que o cargo do servidor consta como "Auxiliar Legislativo" enquanto o correto é "Analista Legislativo I", conforme documento à fl. 08".

A Instrução ressalta que o equívoco verificado, tem caráter formal e não repercute no pagamento dos proventos de pensão, razão pela qual a recomendação para alteração do ato aposentatório é a medida adequada, na forma disposta pelo art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução N.TC-35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/818/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Irinéia Maria Garcia**, em decorrência do óbito de Nivaldo Garcia, servidor inativo no cargo de Analista Legislativo I, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 1595-4-01, CPF nº 008.434.039-85, consubstanciado no Ato nº 2221, de 24/09/2020, com vigência a partir de 07/07/2020 considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 2221, de 24/09/2020, fazendo constar o cargo do instituidor como "Analista Legislativo I", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO: @PPA 20/00729430

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial OLIVIA TEREZINHA DAL PIZZOL VIEIRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 524/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3085/2022 (fls. 19-22), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 835/2022 (fl. 23), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Olivia Terezinha Dal Pizzol Vieira, em decorrência do óbito de Dalmo Ferreira Vieira, servidor inativo no cargo de Agente de Polícia Civil VIII, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, matrícula nº 170856-2-01, CPF nº 305.606.839-87, consubstanciado no Ato nº 3189, de 21/11/2019, com vigência a partir de 03/10/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de junho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 17/00526640

Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Otília Sasso

Responsável: Sílvio Dreveck

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 781/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Márcia Otília Sasso, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-69, matrícula n. 1573, CPF n. 482.151.719-15, consubstanciado no Ato da Mesa n. 412, de 28/06/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade das Resoluções ns. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como da Lei Complementar (estadual) n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, fundamento para o pagamento da rubrica n. 1039 - Adicional de Exercício – Gratificação Resolução n. 009/2011, no valor de R\$ 526,76, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão na data de 22/09/2021.

2. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pelo Ato da Mesa n. 412, de 28/06/2017, bem como à cessação do pagamento dos valores irregulares constantes da rubrica 1039 - Adicional de Exercício – Gratificação Resolução n. 009/2011, em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00925211

Assunto: Ato de Aposentadoria de Lizete Luíza Weber

Responsável: Marcus Pacheco Lupiano

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 779/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 no Supremo Tribunal Federal (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010, fundamento para o pagamento das rubricas “VPNI Lei 15.138/10, no valor de R\$ 769,69, e VPNI Lei 15.138/10 – Funções, no valor de R\$ 2.172,42”, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Barra Velha

Processo n.: @PAP 22/80030831

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 28/2022 - Registro de preços para aquisição de instrumentos destinados à Fanfarra Municipal Professora Onédia Maria de Barros

Interessada: Total Percussion (MR Manutenção de Instrumentos Musicais EIRELI)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 759/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 389/2022**, que trata de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir das informações apresentadas pela empresa Total Percussion (MR Manutenção de Instrumentos Musicais EIRELI), por meio de sua representante legal, protocoladas em 09/05/2022, nas quais relata a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, objetivando o registro de preços para aquisição de 8 instrumentos musicais destinados à Fanfarra Municipal Professora Onédia Maria de Barros, no valor estimado de R\$ 104.276,47.

2. Determinar o arquivamento dos autos por não atender aos requisitos de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020 c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Total Percussion (MR Manutenção de Instrumentos Musicais EIRELI) e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Belmonte

Processo n.: @CON 22/00153680

Assunto: Consulta - Aplicação de recursos de emendas impositivas em finalidade diversa

Interessado: Jair Antônio Giumbelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 725/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Consulta, por não preencher os requisitos previstos do art. 104, II e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em virtude da ausência de parecer jurídico e da concretude do problema apresentado.

2. Encaminhar ao Consulente, por meio eletrônico, com fundamento no art. 105, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, o **Prejulgado n. 2265**, reformado, também disponível no seguinte endereço: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG II n. 253/2022**, à Prefeitura Municipal de Belmonte e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

Processo n.: @RLA 20/00100931

Assunto: Relatório de auditoria envolvendo a análise das ações e dos procedimentos realizados na estatal, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, a fim de verificar se estão sendo executados os atos necessários para promover a liquidação/extinção

Responsável: Rafael Felipe Jansen

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau (URB)

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 765/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprida a determinação e a recomendação constantes dos itens 2.2 e 3.2 da Decisão n. 70/2021.
2. Considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 2.1 da Decisão n. 70/2021.
3. Reiterar ao **Liquidante da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB)** que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, encaminhe a esta Corte de Contas Plano de Ação atualizado, inclusive com as adequações quanto aos prazos, observado eventual novo prazo fixado em Assembleia Geral, contendo as ações necessárias à efetiva liquidação da Companhia, a indicação dos responsáveis e respectivos cronogramas.
4. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) deste Tribunal o monitoramento da implementação do Plano de Ação, nos termos do art. 20 da Resolução n. TC 161/2020.
5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) desta Corte de Contas que autue Processo de Monitoramento (PMO) quando do recebimento do Plano de Ação, nos termos do art. 20, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020, com o apensamento do presente processo (@RLA 20/00100931).
6. Alertar ao Sr. Edson Brunsfeld, atual Liquidante da URB, que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
7. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Edson Brunsfeld, atual Liquidante da URB, ao Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, e ao Controlador-Geral daquele Município.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 21/00817242

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório WANDERLEIA MARQUETTI

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 659/2022

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de WANDERLEIA MARQUETTI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3308/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 870/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de WANDERLEIA MARQUETTI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível B4II, L, matrícula nº 118567, CPF nº 569.089.549-00, consubstanciado no Ato nº 8467, de 11/08/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 8467/2021, fazendo constar o ato de aposentadoria correto retificado, ou seja, o Ato nº 6678/2018, alterado pelo Ato nº 7459/2019.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Julho de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Brusque

Processo n.: @LCC 20/00244348

Assunto: Pregão Presencial n. 02/2020 - Aquisição de equipamentos de proteção individual para enfrentamento da pandemia de COVID-19

Interessados: Jonas Oscar Paegle e Daniel Felício

Responsáveis: José Ari Vequi e Humberto Martins Fornari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 774/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do atendimento à diligência pela Prefeitura Municipal de Brusque, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis e aos Interessados supranominados e ao Controle Interno do Município de Brusque.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Caçador

PROCESSO: @APE 21/00204151

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Fabio Deniz Casagrande, Elizabeth Olsen

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PEDRO ROMAN ROS

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 474/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2644/2022 (fls. 38-41), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **recomendação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 721/2022 (fl. 42), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, no qual deve constar o embasamento legal correto.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PEDRO ROMAN ROS, servidor da Prefeitura de Caçador, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 9901, CPF nº 124.117.280-34, consubstanciado no Ato nº 1.595/2021 de 11/12/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1.595/2021 de 11/12/2020, fazendo constar a correta fundamentação legal de acordo com "art. 40, § 1º, III, "b", da CF, (redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019), c/c artigo 10, § 7º, da referida Emenda", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de junho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 21/00204402

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Fabio Deniz Casagrande, Elizabeth Olsen

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MAURY CARLOS CASAGRANDE

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 470/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2640/2022 (fls. 37-41), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 999/2022 (fl. 42), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURY CARLOS CASAGRANDE, servidor da Prefeitura de Caçador, ocupante do cargo de Médico Veterinário, matrícula nº 791, CPF nº 386.378.719-68, consubstanciado no Ato nº 1.593/2020 de 08/12/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de junho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 21/00204666

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Fabio Deniz Casagrande, Elizabeth Olsen

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVANIR CORREIA DE JESUS

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 485/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2613/2022 (fls. 52-56), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **recomendação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1042/2022 (fl. 57), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, no qual deve constar o embasamento legal correto.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANIR CORREIA DE JESUS, servidora da Prefeitura de Caçador, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 7736, CPF nº 522.286.819-20, consubstanciado no Ato nº 1.591/2020 de 25/11/2020, retificado pelo Ato nº 1.624 de 22/02/2021, considerados legais, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1.591/2021 de 25/11/2021, fazendo constar a correta fundamentação legal de acordo com "Artigo 40, § 1º, III, "a", da CF, (redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019), c/c artigo 10, § 7º, da referida Emenda", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de junho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 21/00222800

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Fabio Deniz Casagrande, Elizabeth Olsen

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ERENILDA AMERICANO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 473/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2610/2022 (fls. 49-53), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **recomendação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1039/2022 (fl. 54), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, no qual deve constar o embasamento legal correto.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ERENILDA AMERICANO, servidora da Prefeitura de Caçador, ocupante do cargo de Recepcionista, matrícula nº 3745, CPF nº 404.978.019-49, consubstanciado no Ato nº 1.610/2021 de 26/01/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1.610/2021 de 26/01/2021, fazendo constar a correta fundamentação legal de acordo com "Artigo 40, § 1º, III, "a", da CF, (redação anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019), c/c artigo 10, § 7º, da referida Emenda", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de junho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 21/00592224

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Castilho

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA IVANIR SERAFIM

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 469/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2689/2022 (fls. 35-39), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **determinação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e da decisão judicial (liminar) proferida nos autos nº 5005487-49.2021.8.24.0012, da Comarca de Caçador/SC.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 998/2022 (fl. 40), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA IVANIR SERAFIM, servidora da Prefeitura de Caçador, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços e Obras Públicas, matrícula nº 567, CPF nº 893.154.649-15, consubstanciado no Ato nº 1680/2021 de 26/07/2021, considerado legal, conforme análise realizada e por força por da decisão judicial (liminar) proferida nos autos nº 5005487-49.2021.8.24.0012, da Comarca de Caçador/SC.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, que acompanhe os Autos nº 5005487-49.2021.8.24.0012 da Comarca de Caçador/SC, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Caçador, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de junho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Campo Erê

Processo n.: @CON 22/00265640

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de vereadores e servidores tomarem empréstimo junto a instituições bancárias e de serem consignadas em folha as respectivas prestações mensais

Interessado: Cleverson de Jesus dos Santos.

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 801/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer a Consulta formulada pelo Sr. Cleverson de Jesus dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Campo Erê, questionando sobre a possibilidade de vereadores e servidores tomarem empréstimo junto a instituições bancárias, com consignação das respectivas prestações mensais em folha de pagamento, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), com alteração e flexibilização trazida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Determinar o arquivamento dos autos e remeter ao Consulente, por meio eletrônico, cópia dos Prejulgados ns. 1227 e 1265, conforme previsto no art. 105, § 1º, do Regimento Interno deste TCE.

3. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Campo Erê.

Ata n.: 23/2022

Data da Sessão: 29/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 18/00006753

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Pedro de Bittencourt

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 657/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **PEDRO DE BITTENCOURT**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3039/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1164/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Pedro de Bittencourt, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível A-00, matrícula nº 55.050, CPF nº 746.308.739-53, consubstanciado no Ato nº 596/17, de 14/03/2017, retificado pelos Atos nºs 227/19, de 17/02/2020, e 839/22, de 04/05/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00309814

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA SILVIA BURIGO SONEGO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 497/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 5543/2021 (fls.36-39), sugeriu audiência, tendo em vista as irregularidades abaixo:

a) Ausência de juntada, nos autos, de documentos comprobatórios de que a servidora ingressou no cargo de provimento efetivo de Professor IV, mediante concurso público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da CF;

b) Valor dos proventos de aposentadoria calculado de forma irregular, não considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, em descumprimento a regra disposta no art. 1º da Lei nº 10.887 de 18/06/2004.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 2620/2022 (fls. 68-72), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, tendo considerado sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas - MPC/SC, exarou o Parecer nº 707/2022 (fl. 73), manifestando-se consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **MARIA SILVIA BURIGO SÔNEGO**, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante

do cargo de Professor, matrícula nº 55329, CPF nº 471.547.059-49, consubstanciado no Ato nº 250, de 20/02/2020, retificado pelo Ato nº 495, de 17/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de junho de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Curitibanos

PROCESSO: @REP 22/80025323

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Curitibanos

RESPONSÁVEIS: Kleberson Luciano Lima, Orlando Kantoviski Junior

INTERESSADOS: BF Instituição de Pagamento Ltda., Valdemir José Ortiz de Castilho, Caio Henrique Hyppolito Galvani

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 52/2022, para serviços de administração e gestão de sistema operado através de cartões magnéticos, com fornecimento dos cartões.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação decorrente da conversão de procedimento apuratório preliminar instaurado a partir das informações apresentadas pela empresa BF Instituição de Pagamento Ltda., com pedido de medida cautelar, protocoladas em 20.4.2022, por meio das quais comunica suposta irregularidade no edital de Pregão Eletrônico n. 52/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Curitibanos.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gestão de sistema, operados através de cartões magnéticos, no valor estimado de R\$ 3.300.000,00 e com abertura prevista para o dia 26.4.2022.

A representante (fls. 5-25) questiona o regramento contido no item 4.8.2, alínea "d", do edital, que veda a apresentação da taxa de desconto com percentual negativo, sob o argumento de que a Medida Provisória n. 1.108/2022 e o Decreto federal n. 10.854/2021 não têm aplicabilidade no âmbito da Administração Pública.

Após analisar as peças iniciais, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 332/2022 (fls. 74-86), no qual o auditor subscritor sugeriu determinar o arquivamento dos autos, por não preencher os requisitos da seletividade. Alternativamente, opinou por determinar a conversão do procedimento apuratório preliminar em processo de representação, deferir a medida cautelar para sustação do edital no estágio em que se encontrar, bem como a realização de audiência dos responsáveis, em face da vedação da apresentação de taxa de administração negativa.

A coordenadora da DLC, por seu turno, ponderou as conclusões do auditor apenas no sentido de postergar o efeito da cautelar para a fase de homologação.

Por meio de decisão singular (fls. 87-91), este relator converteu o PAP em processo de representação, deferiu o pedido cautelar de sustação do certame e determinou a realização de audiência.

A decisão singular foi publicada no e-DOE/TCE em 12.5.2022 (fl. 96).

Apesar de devidamente notificado, o responsável não se manifestou (fl. 100).

Na sequência, a DLC emitiu o Relatório n. 569/2022 (fls. 101-105), no qual sugeriu determinar o arquivamento dos autos, em face da anulação do Pregão Eletrônico n. 52/2022.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1159/2022 (fls. 106-107), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou a manifestação da DLC.

É o breve relatório.

Decido.

Apesar da ausência de manifestação do responsável, em consulta ao portal eletrônico do Município de Curitibanos é possível confirmar a anulação do certame e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC (Edição n. 3854, de 13.5.2022, p. 848) [disponível em: https://edicao.dom.sc.gov.br/arquivosbd/edicoes/2022/05/1652470654_edicao_3854_assinada.pdf], conforme também constatado pelos auditores (fl. 103).

Dessa forma, a análise dos fatos trazidos na petição inicial, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles, resta prejudicada em face da perda de objeto da presente representação.

Ante o exposto, considerando a anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 52/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Curitibanos, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gestão de sistema, operados através de cartões magnéticos, e o disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **determino o arquivamento do presente processo**, em razão da perda de objeto.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão à representante e ao responsável, bem como ao Controle Interno da unidade gestora.

Gabinete, em 7 de julho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Florianópolis

Processo n.: @APE 19/00599403

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanita Lindalva Sabino Silveira

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Procuradores: Gisele Lemos Kravchychyn e outros (de Vanita Lindalva Sabino Silveira)

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 780/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 849/2021, proferida na sessão de 29/09/2021, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do**

Município de Florianópolis – IPREF - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 daquela Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202, de 15/12/2000) e 109, III e VI, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Gaspar

Processo n.: @REC 22/00082562

Assunto: Recurso de Reexame contra Decisão n. 1085/2021, exarada no Processo n. @LCC-21/00364272

Interessado: Kleber Edson Wan-Dall

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidades Técnicas: DRR e DLC

Decisão n.: 766/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Kleber Edson Wan-Dall, Prefeito Municipal de Gaspar, para modificar o item 2 da Decisão n. 1085/2021, proferido na Sessão Ordinária de 08/12/2021, nos autos do Processo n. @LCC-21/00364272, que tratou da análise do Edital de Pregão Presencial n. 050/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para execução do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, para autorizar, excepcionalmente, a prorrogação do Contrato n. 72/2021, celebrado com a empresa Expresso Presidente Getúlio Eireli, até que seja concluída nova delegação do serviço de transporte público coletivo urbano, limitada a 12 (doze) meses, vedada nova prorrogação.

2. Determinar ao **Município de Gaspar** que, no **prazo de até 30 (trinta) dias**, contados da publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, apresente ao Tribunal de Contas cronograma das etapas restantes para a finalização dos estudos técnicos, levantamentos e relatórios objeto do Contrato n. 53/2020, firmado com a empresa URBTEC Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda., observada a Instrução Normativa n. TC-22/2015, a qual estabelece o conteúdo mínimo a ser seguido pelas unidades gestoras quanto à etapa de planejamento das concessões de serviços públicos.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal que, uma vez recebido o cronograma das etapas para a consecução do processo licitatório para concessão do serviço de transporte público coletivo urbano de Gaspar, promova o devido acompanhamento.

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. **Kleber Edson Wan-Dall**, Prefeito Municipal de Gaspar, e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO Nº: @PAP 22/80035124

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Fernando Melo da Silva

INTERESSADOS: Dyonathan Costa Trento, Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 04/2021, que objetiva a contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 554/2022

Tratam os autos de informação de irregularidade encaminhada por Dyonathan Costa Trento, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993, comunicando supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 04/2021, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços de publicidade e propaganda da Prefeitura Municipal de Imbituba, com valor máximo previsto de R\$ 970.000,00.

O Representante contesta, em suma, segundo resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a desclassificação da licitante Tiriva Publicidade e Propaganda Ltda. por parte da Comissão Permanente de Licitações (CPL), mesmo tendo sido classificada pela subcomissão técnica, e a ausência de justificativa do indeferimento do pedido de nulidade apresentado pela Trento Fróes Comunicação Ltda. Alega que tais condutas por parte da Administração Municipal ensejam a declaração da nulidade do Certame.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Imbituba, nota-se que a licitação foi homologada em 19/04/2022, sendo que o contrato foi celebrado com a empresa Omega Comunicação Ltda. pelo prazo de 19/04/2022 até 31/12/2022, no valor de R\$ 770.000,00.

Ao examinar os autos, a DLC emitiu o Relatório n. 451/2022, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Adalberto Dall'Oglio Júnior, no qual sugeriu o arquivamento dos autos por considerar que não foram atendidos todos os critérios de seletividade.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo que o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o que torna o processo derivado apto a ser conhecido.

A Diretoria Técnica, apesar de considerar que o procedimento não superou a pontuação necessária na matriz de seletividade GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), indicou a presença de indícios de irregularidades. Colho trecho do Relatório n. 451/2022:

[...] há indícios de que o contraditório e ampla defesa ficaram prejudicados.

Isso porque houve o não conhecimento de recurso administrativo cujo conteúdo versava sobre o mérito das análises da subcomissão técnica. A motivação, para tanto, fulcrou-se no art. 6º, inc. VII, da Lei nº 12.232/10, com o seguinte teor: [...]

Malgrado o dispositivo esteja em vigor, foi utilizado em momento inadequado. Explica-se: a reavaliação deve ocorrer – de modo automático – quando houver referida diferença entre as pontuações, independente de recurso.

O momento recursal é diferente da reavaliação acima esposada.

Sendo assim, **o não conhecimento de recurso administrativo com base em regra equivocadamente aplicada é situação que prejudica a ampla defesa e o contraditório** – princípios garantidos constitucionalmente – e fere o direito recursal constante do art. 11, inc. VIII, da Lei nº 12.232/10.

Nesse contexto, **exsurge a possibilidade de ter havido o descumprimento das disposições legais aplicáveis e, conseqüentemente, o desrespeito aos princípios licitatórios, mormente a ampla concorrência, e, em última análise, ao interesse público.** (*grifo nosso*)

Destaco que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021 c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Retornar os autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para que seja promovida a instrução necessária à manifestação acerca das supostas irregularidades consignadas no Relatório n. DLC-451/2022.
4. Dar ciência desta Decisão ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 08 de julho de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 21/00405726

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IRACILDA MARIA LANDMANN

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 664/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **IRACILDA MARIA LANDMANN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 3100/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/881/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRACILDA MARIA LANDMANN, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de AUXILIAR DE LIMPEZA, matrícula nº 2909200, CPF nº 747.059.209-10, substanciado no Ato nº 12/2011, de 01/11/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV - que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa nº TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/11/2011 e remetido a este Tribunal somente em 2021.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de julho de 2022.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO Nº: @REC 22/00348180

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Morgana Maria Philippi, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto pela Sra. Elisete Furtado Cardoso em face da Deliberação 93/2022 exarada nos autos da @REP 20/00532211.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 510/2022

Cuida-se de recurso de reexame interposto pela Sra. Elisete Furtado Cardoso, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, em face da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 23/03/2022 (Acórdão n. 93/2022), exarada no processo n. @REP 20/00532211.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 233/2022, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 2, 2.1, 2.1.3 e 2.1.3.1 a 2.1.3.5 da decisão recorrida (fls. 21-23).

O representante do Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1047/2022 divergiu da proposição da DRR, ao argumento de que o recurso é intempestivo, já que a interposição do recurso se deu fora do prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, conforme o art. 80 da Lei Orgânica da Corte de Contas, não devendo por isso ser conhecido. (fls. 24-28)

No Parecer n. 233/2022, a DRR justifica a tempestividade do recurso baseada no julgamento do processo @REC 21/00187710 (relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst), realizado na Sessão Ordinária do dia 21/06/2021, uniformizando o entendimento no sentido de admitir a tempestividade do recurso quando interposto no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão no DOTC-e ou do recebimento da notificação via ofício, considerando o que ocorrer por último.

Destarte, entendo pertinente o argumento trazido pela citada Diretoria Técnica, para que se considere o entendimento assentado pelo Tribunal Pleno de que a contagem do prazo recursal pode iniciar após a notificação da parte, caso esta ocorra em momento posterior à publicação da decisão no DOTC-e.

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Elisete Furtado Cardoso, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 2, 2.1, 2.1.3 e 2.1.3.1 a 2.1.3.5 do Acórdão n. 93/2022, proferido na Sessão Ordinária de 23/03/2022, nos autos do processo @REP 20/00532211;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Florianópolis em 22 de junho de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Itapema

Processo n.: @DEN 16/00101795

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento de dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 (Transparência Pública), da Lei n. 12527/2011 (Acesso à Informação, da Lei (municipal) n. 2.768/2009 e do Decreto (municipal) n. 079/2013

Responsável: Rodrigo Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 768/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumpridos os itens 2.1 e 2.3 da Decisão n. 443/2020.

2. Reiterar a determinação constante do item 2.2 da Decisão n. 443/2020, fixando o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para que a **Prefeitura Municipal de Itapema**, na pessoa da Sra. Nilza Nilda Simas - Prefeita Municipal, demonstre o cumprimento da referida determinação a este Tribunal de Contas.

3. Alertar a Sra. Nilza Nilda Simas que a injustificada inobservância de determinação do Tribunal de contas é passível de aplicação de sanção, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 295/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 459/2022**, à Prefeitura Municipal de Itapema, ao Órgão Central de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município e ao Denunciante.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Mafra

Processo n.: @APE 20/00401389

Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane Grossl Deretti

Responsável: Carlos Otávio Senff

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 778/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, relativo ao período de 03/04/2017 a 16/09/2018, em que a servidora ocupou o cargo de em Comissão de Diretor daquele Instituto, para fins de triênio de 36%, com a remessa de documentos comprobatórios relativos às contribuições previdências, autorização legal para recebimento do triênio e averbação do respectivo período, nos termos do disposto no art. 64 da Lei Complementar (municipal) n. 16/2005 c/c o Prejulgados ns. 1972 e 1989 deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

ta n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Maravilha

PROCESSO Nº: @REP 22/80018114

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Maravilha

RESPONSÁVEIS: SANDRO DONATI; AIRTO GONÇALVES

INTERESSADA: WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 56/2022 - registro de preços para aquisição de parques infantis e academia ao ar livre

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 640/2022

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, em data de 28/03/2022 (fl. 2), pela empresa WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.001.955/0001-87, representada pelo procurador constituído nos autos, senhor Carlos Junior Muniz da Silva (OAB-SC 47033), com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades do Edital de Pregão Presencial nº 056/2022, realizado por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de parques infantis e academia ao ar livre para o Município de Maravilha – SC.

O procedimento licitatório está sendo realizado com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93.

O questionamento diz respeito ao disposto item 6.2., subitens 6.2.1. e 6.2.2., os quais exigem apresentação de certificado ABNT-16.071/2012 e certificado de Corrosão em Névoa Salina, com ensaio de no mínimo 2.280 horas, respectivamente, como condição de comprovação de qualificação técnica.

A empresa representante alegou que as exigências afrontam aos princípios da licitação e reduzem o universo de licitantes, violando as disposições contidas no artigo 3º, inciso I, entre outros dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e, as Súmulas nºs. 15 e 17 da Corte de Contas do Estado de São Paulo. Menciona também o processo nº REP 11/00466174 deste Tribunal, o qual, em decisão de 07/10/2013, Acórdão nº 1041/2013, considerou irregulares as exigências de certificado ABNT e certificado de Corrosão em Névoa Salina.

Após a tramitação regular do processo, este Relator emitiu a Decisão Singular nº GAC/LRH 426/2022 (fls. 82-92), cuja conclusão foi exarada nos seguintes termos:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de seletividade.

2. Conhecer da Representação apresentada pela empresa WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.001.955/0001-87, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades do Edital de Pregão Presencial nº 056/2022, realizado por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de parques infantis e academia ao ar livre para o Município de Maravilha – SC, por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade.

3. Determinar cautelarmente a sustação do processo licitatório do Pregão Presencial nº 056/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilha, no estágio em que se encontrar, inclusive de eventual contrato já assinado ou ordem de fornecimento emitida, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da evidência de irregularidades concernentes às exigências contida nos itens 6.2.1. e 6.2.2. do edital (Da Qualificação Técnica), de apresentação de certificado ABNT-16.071/2012 e certificado de Corrosão em Névoa Salina, sem razoáveis

justificativas, caracterizando restrição à competitividade do certame, em contrariedade ao disposto nos arts. 30 e 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e, consequentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação.

4. Determinar audiência ao senhor AIRTO GONÇALVES, Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo do Município de Maravilha e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, se for o caso, promover a anulação do edital do Pregão Presencial nº 056/2022, lançado pela Prefeitura, em razão da evidência de irregularidades concernentes às exigências contida nos itens 6.2.1. e 6.2.2. do edital (Da Qualificação Técnica), de apresentação de certificado ABNT-16.071/2012 e certificado de Corrosão em Névoa Salina, sem razoáveis justificativas, caracterizando restrição à competitividade do certame, em contrariedade ao disposto nos arts. 30 e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e, consequentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação.

Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas. Dar ciência à Empresa Representante; aos senhores SANDRO DONATI e AIRTO GONÇALVES, e ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

A decisão foi disponibilizada no DOTC-e nº 3372, de 17/05/2022 e, por meio de Comunicação (fl. 93) e documentos de fls. 94-108, a Administração Municipal de Maravilha e a Representante tomaram ciência da Decisão.

A decisão cautelar foi ratificada na Sessão Ordinária Virtual, com início em 18/05/2022, e publicada no DOTC-e de 26/05/2022, conforme certidão juntada à fl. 102.

Em atendimento à decisão plenária, o Prefeito Municipal de Maravilha, senhor Sandro Donati e o Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo, senhor Airto Gonçalves, encaminharam documentos juntados às fls. 109-113 (protocolo nº 21434/2022), que informam sobre a anulação do Edital sob análise, dentre os quais a cópia do Decreto nº 589, de 13 de maio de 2022 (fl. 83).

Na sequência, a diretoria técnica emitiu o Relatório nº 530/2022 (fls. 115-120), por meio do qual informou que a anulação promovida por meio do Decreto nº 589/2022 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC, em 31/05/2022 (Edição nº 3872).

Ao final, a DLC sugeriu a este Relator o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

3.1. RECONHECER a perda de objeto da Representação interposta pela empresa WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.001.955/0001-87, devidamente qualificada, contra supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 056/2022, cujo objeto é a aquisição de parques infantis e academia ao ar livre para o Município de Maravilha – SC, tendo em vista a anulação do ato convocatório.

3.2. DETERMINAR ao sr. SANDRO DONATI, Prefeito Municipal de Maravilha, inscrito no CPF/MF sob o n.º 477.117.529-20, que, em futuro certame para aquisição de parques infantis e academia ao ar livre, se abstenha de exigir certificado de Corrosão em Névoa Salina, como condição de comprovação de qualificação técnica.

3.3. DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** do presente feito por perda de objeto, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa TC n.º 21/2015.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante e ao órgão de controle de interno do município de Maravilha.

A Procuradora do Ministério Público de Contas, senhora Cibelly Farias, também opinou pelo arquivamento dos autos, em face da perda do seu objeto (Parecer nº MPC/1200/2022 – fl. 121).

Inicialmente, verifico que a Administração Municipal, muito embora tenha anulado o Edital em questão, apresentou alegações de defesa no sentido de justificar as exigências constantes do edital e que deram causa à expedição de medida cautelar.

Quanto à exigência de que as empresas proponentes comprovassem que seus produtos atendiam as normas técnicas da ABNT, na fase de habilitação, alegam que almejavam "que os produtos entregues fossem revestidos da garantia de boa qualidade e segurança, haja vista que serão utilizados por inúmeras crianças e a segurança e qualidade, *in casu*, é indispensável" (fl. 110).

Sobre esse ponto, é importante salientar que este Tribunal de Contas já possui vários precedentes no sentido de que a exigência de normas técnicas da ABNT, na fase de habilitação, não tem amparo legal e pode gerar restrição à competitividade dos certames. Cita-se o Processo nº @REP-19/00934555 (Prefeitura de Iporã do Oeste – Relator Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca); o Processo nº @REP 20/00648600 (Prefeitura Municipal de Pinhalzinho - Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes); o processo nº REP 20/00317248 (Prefeitura Municipal de Saudades - Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall); o Processo nº REP 21/00358469 (Prefeitura Municipal de Salto Veloso - Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes); o processo nº @ REP 21/00388376 (Prefeitura Municipal de Guatambu - Relator Conselheiro José Nei Alberton Ascari); e, o processo @REP 21/00390869 (Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste - Relator Conselheiro José Nei Alberton Ascari). Nesse último, recentemente o Plenário fez recomendação ao Gestor do Município, no sentido de "que, em futuros certames, não inclua no edital exigência como a do certificado da ABNT, por não constar do rol dos arts. 28 a 30 da Lei n. 8.666/1993.

Todavia, é importante salientar que este Tribunal não se manifesta contrariamente à exigência do requisito de qualidade do produto, mas entende indevida a exigência na fase de habilitação, como bem salientou o Conselheiro Relator José Nei Ascari em seu voto no processo @REP 21/00390869:

É evidente que a Unidade Gestora possui o dever de estabelecer as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade dos itens ofertados, bem como exigir o cumprimento de normas técnicas relativas a eles, mormente em se tratando de brinquedos e playgrounds a ser utilizados por crianças.

No entanto, tal exigência só deve ser realizada no momento da instalação dos equipamentos, e não como critério de habilitação, sob pena de restringir a participação de licitantes e obstar, por consequência, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivo do processo licitatório em si. (o grifo não consta do original)

No que se refere aos equipamentos relacionados à academia, em que pese o Município esteja longe do mar, alegam que a exigência de certificado de corrosão em névoa salina visava atestar que o produto tem grande durabilidade ao longo dos anos, pois os equipamentos sofrem com a ação do tempo, principalmente em contato com poeira, sujeira, suor, etc. (fl. 111).

Nesse ponto, importante ratificar que a justificativa não pode ser aceita porque o Município de Maravilha não está localizado perto do mar, logo o resultado de laudo sobre o grau de corrosão por exposição à névoa salina não teria o efeito esperado, constituindo-se em exigência irregular que contribui para afastar potenciais interessados.

Do exposto, considerando que a anulação do certame é medida que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, decido:

Determinar o arquivamento do presente processo em razão da anulação do Pregão Presencial nº 056/2022, lançado pelo Município de Maravilha, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios (DOM/SC) - Edição nº 3872, de 31/05/2022.

Determinar à Administração Municipal de Maravilha para que em futuro certame para aquisição de parques infantis e academia ao ar livre abstenha-se de:

2.1. exigir certificado de Corrosão em Névoa Salina, como condição de comprovação de qualificação técnica; e

2.2. exigir, na fase de habilitação, certificado de selo de identificação de conformidade comprovando que o produto atende às Normas da ABNT-16.071/2012, a fim de não configurar indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

3. Dar ciência da Decisão à Representante, empresa WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI; ao Procurador constituído nos autos, senhor Carlos Junior Muniz da Silva; à Administração Municipal de Maravilha e ao seu Órgão de Controle Interno.

Florianópolis, em 06 de julho de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Petrolândia

Processo n.: @REP 21/00649358

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 33/2021 - Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados à frota municipal

Responsável: Irone Duarte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 767/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 33/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Petrolândia, que tem por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de pneus novos, câmaras e protetores, para manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Transportes e Obras, Secretaria Municipal de Educação (transporte escolar) e Gabinete do Prefeito, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Exigência de comprovação de que os produtos sejam fabricados dentro das normas da ALAPA, prevista no item 4.1, alínea h, do Edital do Pregão Presencial n. 33/2021, sem indicação do fundamento legal, caracterizando cláusula restritiva e comprometidora do caráter competitivo e da possibilidade de obtenção da melhor proposta, em desacordo com o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

2. Determinar ao Sr. **Irone Duarte**, Prefeito Municipal de Petrolândia e subscritor do edital, com fundamento no art. 17, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, a anulação das atas de registros de preços do Pregão Presencial n. 33/2021 e contratos decorrentes, promovidos pela Prefeitura Municipal de Petrolândia, bem como, que a Administração daquele Município encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCE-e -, em face da irregularidade mencionada no item anterior.

3. Alertar ao Prefeito Municipal de Petrolândia que o não cumprimento de Deliberações Plenárias desta Corte implica na cominação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

4. Determinar à Diretoria de Contratações e Licitações (DLC) deste Tribunal que, transcorrido o prazo constante do item 2 acima, verifique o cumprimento desta Decisão.

5. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Petrolândia e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pinheiro Preto

Processo n.: @RLA 14/00463561

Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal referentes ao período de 1º/01/2013 a 22/08/2014

Responsáveis: Euzébio Calisto Vieceli e Hadriel Dalmolin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 769/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprido o item 6.4 da Decisão n. 23/2017 (reiterado pelo item 1.1 da Decisão n. 881/2020).

2. Reiterar a determinação constante do item 6.5 da Decisão n. 23/2017, fixando o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para que a **Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Chiarani, demonstre ao Tribunal de Contas a adoção de medidas no sentido de dar cumprimento à referida determinação.

3. Alertar o Sr. Gilberto Chiarani que a inobservância de determinação do Tribunal de Contas é passível de aplicação de sanção, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 1790/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 689/2022**, à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, na pessoa do Prefeito Municipal, e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos e ao Controle Interno do Município.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio do Sul

PROCESSO: @PPA 20/00155329
UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul
RESPONSÁVEL: José Eduardo Rothbarth Thomé, Ramiro de Liz e Souza
INTERESSADOS: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul (Rio do Sul PREV), Prefeitura Municipal de Rio do Sul
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ELFRIEDEL INRE ADAM
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 530/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3178/2022 (fls. 33-36), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1137/2022 (fl. 37), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ELFRIEDEL INRE ADAM, em decorrência do óbito de JAIR LEANDRO FERREIRA, servidor Inativo, no cargo de Motorista De Veículo Leve, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, matrícula nº 7211701, CPF nº 245.134.740-68, consubstanciado no Ato nº 8635, de 20/11/2019, com vigência a partir de 12/10/2019, alterado pelo Ato n.º 8674, de 04/12/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de junho de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

São Francisco do Sul

Edital de Notificação TCE/SC 80/2022

Processo: @TCE 13/00682920

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo RLA-13/00682920 - Auditoria sobre a concessão, liquidação e prestação de contas de diárias referente ao exercício de 2012, que importaram no montante de R\$ 534.881,00

Responsável: **Oto Luiz de Oliveira - CPF / CNPJ- 694.452.738-34**

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr.(a) Oto Luiz de Oliveira**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 30 de Março de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 7258/2022, a saber: Endereço: Rua Tia Moka, Nº. 69, Ubatuba, 89240000 - São Francisco do Sul - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH547699297BR, Data: 29/06/22, Motivo: Prazo de retirada pelo destinatário encerrado; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 11 de Abril de 2022, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-04-11.pdf>.

Florianópolis, 06 de Julho de 2022.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Edital de Notificação TCE/SC 83/2022

Processo: @TCE 13/00682920

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo RLA-13/00682920 - Auditoria sobre a concessão, liquidação e prestação de contas de diárias referente ao exercício de 2012, que importaram no montante de R\$ 534.881,00

Responsável: **Ubiratan Pereira Guimarães - CPF / CNPJ- 218.570.169-04**

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr.(a) Ubiratan Pereira Guimarães**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 30 de Março de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 7296/2022, a saber: Endereço: Rua: Leandro Machado de Miranda, Nº. 50, Centro, 89240000 - São Francisco do Sul - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH547699663BR, Data: 31/05/22, Motivo: Objeto não entregue - cliente mudou-se; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 11 de Abril de 2022, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-04-11.pdf>.

Florianópolis, 07 de Julho de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Taió

PROCESSO Nº: @PPA 19/00873076

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL: Indianara Seman

INTERESSADOS: Almir Reni Guski, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIOPREV, Prefeitura Municipal de Taió

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial NATALINA PEREIRA DALPRA

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 654/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **NATALINA PEREIRA DALPRA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2865/2022, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1166/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **NATALINA PEREIRA DALPRA**, em decorrência do óbito de **ADOLAR LUIZ DALPRA**, servidor ativo, no cargo de Agente Profissional I – Torneiro Mecânico, da Prefeitura Municipal de Taió, matrícula nº 80380, CPF nº 218.564.949-34, consubstanciado no Ato nº 03/2005, de 21/06/2005, com vigência a partir de 13/05/2005, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 03, de 21/06/2005, a fim de constar embasamento legal de conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC-35/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de julho de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Jurisprudência do TCE/SC

Processo n.: @CON 22/00277657

Assunto: Consulta - Ressarcimento de despesas assumidas voluntariamente por particulares com a aquisição de medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde

Interessado: Edemilson Canale

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 760/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher parcialmente os requisitos e formalidades preconizados no art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aplicando-se a faculdade expressa no §2º do mesmo dispositivo ante a relevância social do tema.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. É permitido ao Estado e aos Municípios custearem com recursos próprios a aquisição de medicamentos não listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), por meio de ressarcimento ao cidadão adquirente, desde que tal ação seja autorizada por lei específica que defina a atuação impessoal do ente neste sentido e atenda aos princípios da universalidade e da igualdade previstos no art. 7º da Lei n. 8.080/1990.

2. O valor do ressarcimento deve ser o menor dentre os aferidos pelo ente público por um dos parâmetros elencados no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, adotados subsidiariamente para essa finalidade, ou por outro meio que permita ao ente público aferir o preço mais vantajoso para a administração dentre as opções disponíveis.

3. Além do atendimento aos requisitos estipulados na lei específica do ente, o ressarcimento demanda o atendimento dos seguintes requisitos expressos no julgamento pelo STJ do Recurso Especial 1657156/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, enquanto não sobrevier nova decisão acerca da matéria: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente,

da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

3. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria técnica ou jurídica, se existente, em observância ao art. 104, V, do Regimento Interno desta Casa (**Parecer MPC/AF n. 735/2022**, de fs. 212-221).

4. Alertar ao Consulente que atente para os medicamentos passíveis de financiamento diretamente pela União ou pelo Estado de Santa Catarina, a teor do art. 27 do Decreto n. 7508/2011, bem como para a necessidade de se compatibilizar o financiamento de medicamentos com a capacidade orçamentária e financeira do Município, sem prejudicar a oferta regular dos insumos e serviços de saúde sob incumbência primordial do Poder Público Municipal.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II n. 575/2022**, ao Sr. **Edemilson Canale** - Prefeito Municipal de Seara.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 22/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC
